

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 163/91 - PROC. DRECAP-3 nº 9690/88
INTERESSADO : COLÉGIO PRÉ-PAN
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Consº Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1215/91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/91
Comunicado ao Pleno em 04/09/91

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio Pré-Pan solicita convalidação dos atos escolares praticados pela escola, no período de janeiro de 1984 a 24 de novembro de 1987, em que funcionou sem a Portaria de homologação de transferência de mantenedor.

O processo da referida transferência teve início em 1985, mas a Portaria só foi publicada em D.O.E. de 25.11.87, republicada em D.O.E. de 04.12.87, devido a incorreção na publicação. Em 28.06.88, foi publicada a Portaria de Alteração Regimental.

Em 06.01.89, entretanto, a Assistência Técnica do Gabinete da Secretaria de Educação, ao analisar o protocolado, considera tais publicações sem validade, por carecerem de fundamento legal, pois a Portaria de 25.11.87, publicada novamente em 04.12.87 cita a Deliberação CEE 26/86 como embasamento para o ato; contudo, este dispositivo legal, em seu artigo 37, dispõe que a transferência de mantenedora "será regulada por Deliberação específica do CEE", o que só ocorreu em 28.12.88 com a homologação da Deliberação CEE 30/88, portanto, após a publicação daquela Portaria. Concluiu, por conseguinte, que o período a ser convalidado abrange um lapso de tempo muito maior e este "encerrar-se-á apenas quando vier a ser publicado ato pela Delegacia de Ensino, nos termos da Deliberação CEE 30/88".

Consultada a DRECAP-3 sobre o assunto, essa solicita a 13ª D.E. que seja regularizada a transferência da mantenedora nos termos da Deliberação CEE nº 30/88 e publicada, em 19.05.89, e que seja publicada a Portaria de anulação das Portarias anteriores (a de 23.11.87, republicada em 24.12.87 e a de 28.06.88).

A escola solicita reconsideração, "juntando os documentos necessários", em 18.12.89.

A 13ª D.E. publica a homologação da transferência de mantenedor no D.O.E de 30.03.90 e, em 10.05.90 e em 07.08.90, devido a incorreção nos dados da nova mantenedora, em 08.06.90, foi publicado Portaria referente às Alterações Regimentais.

Em 18.04.89, a Escola solicita suspensão temporária de atividade por 2(dois) anos.

Considerando regularizada a situação da escola, as autoridades preopinantes manifestaram-se favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo Colégio Pré-Pan, no período de janeiro de 1984 a 29.03.90.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente protocolado de pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Colégio Pré-Pan, durante o período em que funcionou sem que houvesse sido autorizada a transferência de entidade mantenedora.

O período a ser convalidado estende-se de janeiro de 1984 a 29 de março de 1990.

A Deliberação CEE 30/88 que cuida de transferência de mantenedora, assim expõe:

"No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrada do pedido, devidamente instruído com a documentação prevista no Artigo 2º desta Deliberação, o Delegado de Ensino fará expedir e publicar a Portaria de homologação de transferência de entidade mantenedora, incorporando as autorizações de funcionamento a nova mantenedora.

Parágrafo Único- Caberá à Divisão Regional ou Especial de Ensino aprovar as alterações Regimentais decorrentes da transferência".

Apesar do não-cumprimento das disposições legais, a escola funcionou no período de janeiro de 1984 a 29.03.90 e, portanto, os atos escolares praticados pela mesma precisam ser convalidados para que os alunos não sejam prejudicados, mesmo porque a escola está, atualmente, com suas atividades suspensas.

Como a autorização para suspensão das atividades foi concedida em 1989, por dois anos, nos termos da Deliberação CEE 26/86, conclui-se que a escola não vem funcionando mais, pois não encaminhou pedido, em 1991, para reinício de suas atividades.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Pré-Pan no período de janeiro de 1984 a 29.03.90.

São Paulo, 25 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o MELÂNIA DALLA TORRE
VICE-PRESIDENTE